

1105.20.00.00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	kg	3		15		
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.						
1106.10.00.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	kg	3		15		
1106.20.00.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	kg	3		15		
1106.30.00.00	- Dos produtos do Capítulo 8	kg	3		15		
11.07	Malte, mesmo torrado.						
1107.10.00.00	- Não torrado	kg	3		15		
1107.20.00.00	- Torrado	kg	3		15		
11.08	Amidos e féculas; inulina.						
	- Amidos e féculas:						
1108.11.00.00	-- Amido de trigo	kg	5		15		
1108.12.00.00	-- Amido de milho	kg	5		15		
1108.13.00.00	-- Fécula de batata	kg	5		15		
1108.14.00.00	-- Fécula de mandioca	kg	5		15		
1108.19.00.00	-- Outros amidos e féculas	kg	5		15		
1108.20.00.00	- Inulina	kg	5		15		
1109.00.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	kg	5		15		

CAPÍTULO 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**Notas**

- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na aceção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de carité (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 2304 a 2306.
- Consideram-se “sementes para sementeira (semeadura)”, na aceção da posição 1209, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à sementeira (semeadura):
 - Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - Os cereais (Capítulo 10);
 - Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
- A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerição), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).
Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
- Para aplicação da posição 1212, o termo “algas” não inclui:
 - Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
 - As culturas de microrganismos da posição 3002;
 - Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Nota de subposição

- Para a aplicação da subposição 1205 10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
12.01	Soja, mesmo triturada.						
1201.10.00.00	- Para sementeira (semeadura)	kg	3		15		
1201.90.00.00	- Outras	kg	10		15		
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.						
1202.30.00.00	- Para sementeira (semeadura)		3		15		
	- Outros:						
1202.41.00.00	-- Com casca	kg	10		15		
1202.42.00.00	-- Descascados, mesmo triturados	kg	10		15		
1203.00.00.00	Copra	kg	20		15		
1204.00.00.00	linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas.	kg	3		15		
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.						
1205.10.00.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	kg	3		15		
1205.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
1206.00.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	kg	3		15		
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.						
1207.10.00.00	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) coconotes	kg	3		15		
	- Sementes de algodão:		3				
1207.21.00.00	-- Para sementeira	kg	3		15		
1207.29.00.00	-- Outras	kg	3		15		
1207.30.00.00	- Sementes de rícino (mamona)	kg	3		15		
1207.40.00.00	- Sementes de gergelim (sésamo)	kg	3		15		
1207.50.00.00	- Sementes de mostarda	kg	3		15		
1207.60.00.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	kg	3		15		
1207.70.00.00	- Sementes de melão	kg	3		15		
	- Outros:						
1207.91.00.00	-- Sementes de dormideira (papoula)	kg	3		15		
1207.99.00.00	-- Outros	kg	3		15		
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.						
1208.10.00.00	- De soja	kg	3		15		
1208.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura)						
1209.10.00.00	- Sementes de beterraba sacarina	kg	3		15		
	- Sementes de plantas forrageiras:						
1209.21.00.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	kg	3		15		
1209.22.00.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	kg	3		15		
1209.23.00.00	-- Sementes de festuca	kg	3		15		
1209.24.00.00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	kg	3		15		
1209.25.00.00	-- Sementes de azevém (<i>lolium multiflorum</i> lam., <i>lolium perenne</i> L.)	kg	3		15		
1209.29.00.00	-- Outras	kg	3		15		
1209.30.00.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores						
	- Outros:						
1209.91.00.00	-- Sementes de produtos hortícolas	kg	3		0		

1209.99.00.00	-- Outros	kg	3		15		
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.						
1210.10.00.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	kg	3		15		
1210.20.00.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	kg	3		15		
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.						
1211.20.00.00	- Raízes de ginseng	kg	5		15		
1211.30.00.00	- Coca (folha de)	kg	20		15		
1211.40.00.00	- Palha de dormideira (papoula)	kg	5		15		
1211.50.00.00	- Éfedra	kg	5		15		
1211.60.00.00	- Casca de cerejeira africana (<i>Prunus africana</i>)	kg	5		15		
1211.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
	- Algas:						
1212.21.00.00	-- Próprias para alimentação humana	kg	5		15		
1212.29.00.00	-- Outras	kg	10		15		
	- Outros:						
1212.91.00.00	-- Beterraba sacarina	kg	10		15		
1212.92.00.00	-- Alfarroba	kg	10		15		
1212.93.00.00	-- Cana-de-açúcar	kg	10		15		
1212.94.00.00	-- Raízes de chicória	kg	10		15		
1212.99.00.00	-- Outros	kg	10		15		
1213.00.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	kg	10		0		
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.						
1214.10.00.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	kg	10		0		
1214.90.00.00	- Outros	kg	10		0		

CAPÍTULO 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz (regoliz), piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz (regoliz) que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
- b) Os extratos de malte (posição 1901);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 2101);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;
- f) Os concentrados de palha de dormideira (papoula) que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides (posição 2939);
- g) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 3822);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).